



ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS
Rua Senador Mendonça, 153 – Centro - Maceió . Al. Cep.57.030.020 - Fone: (82) 336.1799
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO
ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DA CAPITAL

CIENTE Em:	14 / 12 / 05	12º JECCAT
Recebido Em:	14 / 12 / 05	
Processo nº:	3928 / 05	
Audiência Em:	19 / 01 / 06	
As ... 9 Hs.	Turma C	

CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF Nº 644.475.614-68 , e Carteira de Identidade nº 893.070 ssp/al, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Sabino Romariz, nº 8, Bairro Bebedouro, nesta Capital, por seu Defensor Público adiante assinado, designado para este Juizado, pela Defensoria Pública do Estado, por ser pobre na forma da Lei, conforme instrumento de Declaração de Pobreza anexa (doc. 01), vem com o devido respeito perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA, POR DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO – DPVAT**, contra a Seguradora Bradesco S/A, estabelecida, na Rua do Imperador 160, centro Maceió, Alagoas, pelo que passa a expor:

“ Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação á indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege à espécie (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Decisão em 20/08/2002)”

1 – A Demandante na qualidade de beneficiária bem como ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, também beneficiário, de sua filha, Claudilane Augusto da Conceição, falecida no dia 22/05/2001,. Vitima de acidente de transito, conforme atestado de óbito anexo, requereu junto à Demandada o pagamento do DPVAT – Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Via Terrestre, conforme lhe assegura a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, recebeu junto ao Banco Brasileiro de Desconto s/a – Bradesco, o pagamento por conta de Terceiros, apenas a importância de R\$ 5.130,43 (Cinco Mil Cento e Trinta Reais e Quarenta e três Centavos) correspondente a metade do valor do



sinistro, como se fosse indenização integral da referida metade, conforme faz extrato anexo

2 - Tem a Demandada legitimidade passiva na presente demanda, haja vista o pedido de indenização ter sido protocolizado junto a esta:

“ Seguro obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer Seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da Indenização, assegurado seu direito de regresso. (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Decisão em 23/04/2002)”.

3 - As Seguradoras costumam alegar que o pagamento é feito diretamente pela FENASEG e o valor da indenização é de acordo com uma “PORTARIA” ditada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

4 - Alegam também que as leis 6.205/78 e 6.423/77 descaracterizam o salário mínimo como fator de correção monetária. Essa alegação é imprópria, apenas para não pagar o que a lei determinar.

5 - O entendimento também das seguradoras é que compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados, através de RESOLUÇÃO, fixar o valor da indenização nessa modalidade de seguros, entretanto, Senhor Julgador, é só caminhar nos diversos processos dessa natureza para verificar que não é verdadeiro, pois constantemente está sendo prolatada decisão contrária a esses entendimentos. Outrossim, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados, somente estabelecer regras para atender ao pagamento das indenizações e a forma de sua distribuição entre as seguradoras, nunca discutir e fixar valores a serem indenizados, os quais já fixados por lei.

6 - A Demandada efetuou o pagamento através de depósito à disposição no BRADESCO S/A, apenas no valor de R\$ 5.130,43, portanto, deixando de atender a determinação legal de 20 (vinte) salários mínimos, correspondente a sua metade que por direito lhe é justo, contida no Artº 3º, in verbis:

“ Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesa de assistência médicas e suplementares nos valores que se seguem:

a) 40 (quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de morte) “.

7 - Portanto está comprovado que a Demandada efetuou o pagamento em quantia inferior ao estabelecido em lei ordinária, tomando como parâmetro valores estabelecidos em uma tabela de cunho administrativo.



8 – A nossa jurisprudência pacificou-se no sentido de que corresponde (quarenta) salários mínimos, o valor da indenização do seguro DPVAT em caso de morte. Vejamos:

“ Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o Artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77” – Súmula 37 do Egrégio Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo”.

“ Seguro obrigatório - indenização - fixação em 40 (quarenta) salários mínimos em caso de morte – Artº 3º da Lei 6.194/74 e Súmula 37 desta Corte – verba devida - recurso improvido “ (JTACSP (LEX) 155/180).

“ Seguro obrigatório – Cobrança - admissível à adoção do salário mínimo como parâmetro, por tratar de indenização no artº 3º da Lei nº 6.194/74”, (TACivv. SP. V.u. Ap. 803.343-8-apte. Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais – Apelos. José dos Santos – Rel. Juiz Itamar Galano.

“ Seguro obrigatório - acidentes de veículos – vitima fatal - indenização - quantum – 40 salários mínimos – art. 3º da Lei nº 6.194/74 – Súmula 37 desta corte – Direito à diferença entre esse valor e o já pago”. (1ª TAC – 12º Cam.Ap. 659.655-8 - Piracicaba – rel. Juiz Roberto Bedaque)”.

“ Cobrança de seguro Obrigatório. DPVAT. Morte. Fixação do Quantum a ser indenizado. 1. Merece ser mantida a sentença, que fixou o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (DPVAT) no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, posto que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, e sim como parâmetro para fixar o montante a ser resarcido, e foi editada na forma descrita na Lei nº 6.194/74, artigo 3º , alínea “a” e seguintes, não servindo de óbice, ao direito de percepção, simples portaria lançada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 2. O CNSP somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. 3. Apelo conhecido e improvido. (AC. 68.809-7/188 – 200300377120 – Tribunal de Justiça de Goiás - Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo)”.

“ Seguro obrigatório - Danos Pessoais - Ação de Diferença - Procedência - Indenização de Seguro cujo Art.^º 3^º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado p 6.205/75 e 6.423/77 -- Súmula 37 que revogou a Possibilidade da indenização ser calculada em ex salário mínimo - Quitação anterior que nada mais po senão o recibo - recurso improvido “ (TACO Unânime da 7^a Cam. Ap. 770.598-0 – apte. América Seguros - Apelos. Walter Figueiredo e outro - rel. J. Santini Teodoro) ”.

- 9 - Assim, está evidente que tem a Demandante uma diferença Demandada no valor de R\$ 869,57 (Oitocentos e Sessenta e Cinquenta e Sete Centavos), ou seja : R\$ 6.000,00 - R\$ 5.130,44 corrigidos..

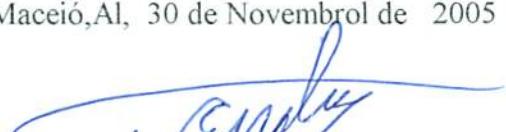
10 – PELO EXPOSTO A DEMANDANTE REQUER:

- A) A CITAÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA NO CONSTANTE DO PREAMBULO DESTA, para quererend Sessão de Conciliação Judicial que for designada neste Juiz, diferença entre os 20 salários mínimos e o valor depositado, acrescida dos encargos legais, juros e correção monetária.
- B) Se necessário for, que sejam designados dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, seguindo o feito até final, protestando, desde já , por todos os meios legais de provas admitidas.
- C) Que a presente seja julgada procedente nos termos aqui pedido, para condenar a empresa Demandada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, diferença, no valor de R\$ 869,57 (Oitocentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta Sete centavos), mais juros e correção monetária.

Dá-se a presente o valor de R\$ 869,57

Termos em que
Pede e espera deferimento

Maceió, Al, 30 de Novembrol de 2005



Dr. Everaldo Protázio de Oliveira
Defensoria Pública
OAB/AL 1918